

CICLO DE ESTUDOS: INOVAÇÃO E GESTÃO DO TURISMO

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR: ISCE – INSTITUTO SUPERIOR DE LISBOA E VALE DO TEJO

UNIDADE ORGÂNICA: ISCE – INSTITUTO SUPERIOR DE LISBOA E VALE DO TEJO

NÚMERO PROCESSO: NCE/25/2500421

GRAU: MESTRE

DECISÃO: NÃO ACREDITAR

DATA PUBLICAÇÃO: 2025-12-15

DECISÃO DO CA

DECISÃO:

Não acreditar

FUNDAMENTAÇÃO EM PT:

O Conselho de Administração decide não acreditar o ciclo de estudos, em concordância com a fundamentação e recomendação da Comissão de Avaliação Externa. O ciclo de estudos (CE) foca-se na inovação em turismo, que é uma área de especialização importante. No entanto, a proposta apresenta limitações. A escolha da designação proposta para o CE não está devidamente clarificada. Deve ser dada maior atenção à "inovação" nos objetivos do CE. Algumas unidades curriculares estão classificadas em áreas científicas que não estão alinhadas com os objetivos de aprendizagem, o conteúdo e as especializações dos docentes. As fichas curriculares devem ser revisadas e a bibliografia atualizada. Pelo exposto, descrito em maior detalhe no relatório da CAE, não se considera assegurado o estipulado no Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto. A natureza das atividades de avaliação nem sempre é clara e pode ser potencialmente repetitiva. Não existe uma descrição dos procedimentos para garantir a integridade das avaliações efetuadas à distância. Na proposta apresentada parecem não estar assegurados as medidas e recursos necessários para garantir a integridade de alguns dos momentos de avaliação remotos. Consequentemente, não se encontra assegurado o cumprimento do disposto no Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 133/2019, de 3 de setembro. A justificação para propor este CE em modalidade de EaD não está suficientemente sustentada, em incumprimento da alínea a) do n.º 2 do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2019, de 3 de setembro. Os docentes de algumas UCs não parecem ter a formação necessária para lecionar os conteúdos das respectivas UCs. Assim, embora se considere o corpo docente especializado, esta desadequação pode colocar em causa o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 5 do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, no que respeita à garantia da qualidade da formação ministrada através da adequação dos recursos humanos afetos ao CE. Alguns docentes não dispõem de competências para um ciclo de estudos em EaD, pelo que se verifica igualmente um incumprimento do disposto na alínea a) do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/2019, de 3 de setembro. O reduzido número de docentes, incluindo a tempo inteiro, constitui um risco para a sustentabilidade do CE. A produção científica do corpo docente é muito desigual, não estando cumprido o estipulado na alínea c) do n.º 5 do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto. Em relação à oferta do ciclo de estudos em modalidade de ensino a distância, a instituição deve garantir que possui os recursos humanos técnicos em quantidade suficiente para apoiarem o CE, de acordo com o estipulado nas alíneas b) e c) do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/2019, de 3 de setembro, bem como instalações e equipamento de apoio ao CE adequados, conforme exigido na alínea h) do n.º 1 do Artigo 4.º da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto.

FUNDAMENTAÇÃO EM EN:

The Management Board decides not to accredit the study programme, in accordance with the External Assessment Team's reasons and recommendation. The study programme (SP) focuses on innovation in tourism, which is an important area of specialization. However, the proposal presents limitations. The choice of the proposed title for the SP lacks clarity. Greater attention should be given to "innovation" in the objectives of the SP. Some course units (CUs) are classified under scientific areas that are not aligned with the learning outcomes, content, and specializations of the teaching staff. The CUs sheets should be revised, and the bibliography updated. For the reasons presented, and described in greater detail in the assessment report, compliance with the provisions of Article 15 of Decree-Law no. 65/2018, of 16 August, is not considered to be ensured. The nature of the assessment activities is not always clear and may potentially be repetitive. There is no description of the procedures in place to ensure the integrity of distance assessments. In the proposal presented, the measures and resources necessary to guarantee the integrity of certain remote assessment components do not appear to be ensured. Consequently, compliance with Article 14 of Decree-Law no. 133/2019, of 3 September, is not ensured. The justification for proposing this SP in a distance learning modality is not sufficiently substantiated, in breach of paragraph 2(a) of Article 12 of Decree-Law no. 133/2019, of 3 September. The teaching staff allocated to certain CUs do not appear to have the required qualifications to teach the respective contents. Thus, although the teaching staff is considered specialized, this misalignment may compromise compliance with paragraph 5 (b) of Article 16 of Decree-Law no. 65/2018, of 16 August, regarding the need to ensure the quality of the training provided to students through the adequacy of the human resources assigned to the SP. Some members of the teaching staff do not possess the necessary competences for a SP in distance learning, which also constitutes non-compliance with Article 8 (a) of Decree-Law no. 133/2019, of 3 September. The small number of teaching staff, including full-time members, poses a risk to the sustainability of the SP. The scientific output of the teaching staff is highly uneven, and compliance with subparagraph (c) of paragraph 5 of Article 16 of Decree-Law no. 65/2018, of 16 August, is not ensured. Regarding the offering of the SP in a distance learning modality, the institution must ensure that it has a sufficient number of qualified technical staff to support the SP, in accordance with subparagraphs (b) and (c) of Article 8 of Decree-Law no. 133/2019, of 3 September, as well as adequate facilities and supporting equipment, as required by subparagraph (h) of paragraph 1 of Article 4 of Law no. 38/2007, of 16 August.